

## Á PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

Av. Carlos Gomes, nº 2776 - Bairro São Cristóvão

CEP: 76.804-022 - Porto Velho/RO - Fone: (69) 3901-3069/3639

Ref.: Pregão Eletrônico nº 028/2023

Sessão Pública: 14/03/2023 às 09:30hs (horário de Brasília/DF)

Local: Site do www.comprasgovernamentais.gov.br

A/C: LIDIANE SALES GAMA MORAIS PREGOEIRA OFICIAL

MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61, estabelecida à Avenida V nº 901A, Distrito Industrial — Cuiabá/MT, através de seu representante legal infra-assinado, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 028/2023, em conformidade com o disposto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

### I-DOS FATOS

"O mencionado certame licitatório tem por objeto "SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP, PARA EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES** visando atender as necessidades da administração pública direta e indireta do município de porto velho, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos **Anexos I e II deste Edital,** as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas".

▶ Razão 01 – Verifica-se que o edital, nas descrições do objeto, exigiu especificações técnicas que restringe a participação de licitantes interessadas, "in verbis", conforme trechos em destaque nas especificações abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
01	CARTEIRA ADULTA COM PRANCHETA LATERAL A BASE DOS PÉS EM FORMATO DE ARCO, TODO EM POLIPROPILENO DE COPOLÍMERO VIRGEM, FABRICADO PELO PROCESSO DE INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICO. OS PÉS SÃO FIXADOS À ESTRUTURA POR 2 ENCAIXES E MONTADOS SOB PRESSÃO
02	CONJUNTO INFANTIL COMPOSTO POR 06 MESAS, <mark>06 CADEIRAS E 01 MESA CENTRAL MESA: ESCOLAR INFANTIL COM MONTAGEM SIMPLIFICADA E QUE PERMITE O SEU EMPREGO TAMBÉM COMO BRINQUEDO INFANTIL.</mark>
03	CONJUNTO MESA E CADEIRA PARA PROFESSOR MESA COM TAMPO MODULAR EM PLÁSTICO

Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100 CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br



	INJETADO DE ALTO IMPACTO QUE SE FIXA À ESTRUTURA POR MEIO DE ENCAIXES, SENDO 4
	ENCAIXES NAS LATERAIS DA MESA (2 DE CADA LADO) E 3 ENCAIXES CENTRAIS E 4 PARAFUSOS.
	POSSUI UM TAPUME DE 650X250 MM EM MDP DE 15 MM DE ESPESSURA REVESTIDO COM LAMINADO
	MELAMÍNICO BRANCO FIXADO NA PARTE FRONTAL DA MESA POR 4 PARAFUSOS SOBERBOS. APÓS
	MONTADA A MESA MEDE 610 X 810 MM
04	CONJUNTO REFEITÓRIO COM TAMPO INJETADO INFANTIL 6 LUGARES MESA, A MESA DEVE SER
	COMPOSTA POR TAMPOS MODULARES EM PLÁSTICO INJETADO DE
	ALTO IMPACTO NA COR AZUL, FORMADO POR 3 MÓDULOS QUE SE FIXAM À ESTRUTURA POR MEIO
	DE ENCAIXES, SENDO 4 ENCAIXES NAS LATERAIS DA MESA (2 DE CADA LADO) E 3 ENCAIXES
	CENTRAIS POR MÓDULO E 4 PARAFUSOS POR MÓDULO. APÓS MONTADA A MESA MEDE 1860X820MM
06	CONJUNTO REFEITÓRIO COM TAMPO INJETADO ADULTA 6 LUGARE MESA, A MESA DEVE SER
	COMPOSTA POR TAMPOS MODULARES EM PLÁSTICO INJETADO DE ALTO IMPACTO NA COR AZUL
	BIC, FORMADO POR 3 MÓDULOS QUE SE FIXAM À ESTRUTURA POR MEIO DE ENCAIXES, SENDO 4
	ENCAIXES NAS LATERAIS DA MESA (2 DE CADA LADO) E 3 ENCAIXES CENTRAIS POR MÓDULO E 4
	PARAFUSOS POR MÓDULO. APÓS MONTADA A MESA MEDE 1830X810MM

Como pode ser observado nos trechos acima, as especificações técnicas do referido Edital restringem a participação de licitantes interessadas, pois apenas 01 (um) fabricante possui o contra-tampo informado acima, saber Plaxmetal.

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto Registro de preço para futura e eventual aquisição de mobiliário e carteiras escolares, conforme especificações constantes do Anexo I.

O Edital soma um grande volume de compra, cujas condições restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em um desperdício de dinheiro público altíssimo.

Para o Item são exigidas especificações de produtos baseados em apenas um único fabricante, e consequentemente limita a participação no certame de empresas que atendam as minuciosas especificações técnicas dos produtos.

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente prejudica completamente o caráter competitividade.

Lado outro a impugnante, e demais fabricantes no país, produzem produtos similares (carteira com prancheta lateral) em dimensões e materiais semelhantes, e que atendam as necessidades deste Órgão.

Portanto, excluir a impugnante e demais licitantes interessados, viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.



Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade.

Ora, por óbvio, que a especificação dos produtos que carreiam para um único fabricante implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame.

Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para que seja procedida a revisão da especificação dos mobiliários escolares.

#### II – DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3°, assim determina:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e



estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7°, §5° e §6°, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7°... §5° <u>É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas</u>, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6° A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.).

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

# III – DA ALTERAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO

Conforme consta do Anexo I, este produto deve obedecer a detalhada e rigorosa especificações e medidas técnicas.

Com isso, é evidente que o edital procura esvaziar o caráter competitivo do certame licitatório, em prejuízo dos cofres públicos, pois limita, senão inviabiliza, a participação de diversos competidores, indo contra ao princípio da isonomia.



Os fundamentos expostos acima caracterizam plenamente a ocorrência de cláusulas e condições que comprometem, restringem e frustram o caráter competitivo do **Pregão Eletrônico nº 028/2023 da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO**, o que é vedado pelo § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93. Portanto, trata-se de um edital nulo de pleno direito.

Com isso, cria-se uma nítida limitação que impede a participação de um amplo rol de empresas, e deixa de lado o elemento essencial do pregão, que é a disputa entre os licitantes, cada um oferecendo preço mais baixo que o outro, até se chegar a um preço mínimo previsto em Edital, não trazendo a vantagem almejada pela Administração Pública.

Diante disso, sugerimos a **Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO**, que adote especificações que amplie a possibilidade de várias licitantes competirem com igualdade, a fim de haver uma ampla disputa no processo licitatório.

Não há sentido a **Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO** adotar uma especificação que somente 01 (uma) empresa poderá atender.

- ► Razão 02 Pelo fato de ser solicitado nos Itens do Lote 01 os Laudo abaixo, excluindo ainda mais a participação de empresas interessadas em contratar com a Prefeitura:
- LAUDO DE ACORDO COM A NBR 9209/86 ATESTANDO QUE OS PRODUTOS POSSUEM REVESTIMENTO EM FOSFATO COM MASSA IGUAL OU SUPERIOR A 1,2G/M².
- LAUDO DE ACORDO COM A ASTM D 2794/2010, ATESTANDO QUE A TINTA SUPORTA MAIS DE 350 KG.M SEM CAUSAR TRINCAS.
- LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO DE ACORDO COM A ASTMD790-15 QUANTO A RESISTÊNCIA A TENSÃO POR FLEXÃO DO ASSENTO E ENCOSTO CARTEIRA E PRANCHETA EM RESINA PLÁSTICA.
- LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO DE ACORDO COM A ISSO178:2010 QUANTO A RESISTÊNCIA A TENSÃO POR FLEXÃO DO ASSENTO E ENCOSTO CARTEIRA E PRANCHETA EM RESINA PLÁSTICA. RELATÓRIO DE ENSAIO DA DETERMINAÇÃO DO TEOR DE CHUMBO NA PINTURA EPÓXI-PÓ DAS ESTRUTURAS METÁLICAS DOS MÓVEIS, CONFORME LEI FEDERAL Nº 11.762/08 QUE FIXA O LIMITE MÁXIMO DE CHUMBO PERMITIDO NA FABRICAÇÃO DE TINTAS IMOBILIÁRIAS E DE USO INFANTIL E ESCOLAR, VERNIZES E MATERIAIS SIMILARES.

Como já exposto acima, da especificação do edital restringir a participação de várias empresas, a solicitação dos LAUDOS acima expostos, restringirá também grande parte de empresas aptas a contratar com a Administração, pelo fato de ser um LAUDO facultativo, ou seja, não obrigatório, diferentemente do caso do Certificado de Conformidade de Produto Compulsórios.

Como não é um LAUDO obrigatório, várias empresas optam por não realizar estes testes, visto que são pouquíssimos órgãos da Administração Pública que o adquirem, vindo a trazer um custo desnecessário às empresas mantê-los, onerando assim o custo do produto. No entanto, ao produzir este tipo de mobiliário,



as empresas sempre buscam atender as Normas NBR's pertinentes.

Desta forma, sugerimos a Prefeitura de Porto Velho/RO a exclusão das solicitações destes laudos. Esta opção aumentaria a participação de empresas no processo licitatório, aumentando assim a competitividade na etapa de lances, que é o intuito das licitações realizadas pela Administração Pública.

### IV - DO PEDIDO

### Diante de todo o exposto acima, solicitamos a Va. Sa que:

- 1 Seja acolhida a presente Impugnação;
- 2 Sejam realizadas as alterações nas especificações dos produtos do Lote 01, afim que possibilite a ampla disputa entre as licitantes;
- 3 Sejam excluídos os LAUDOS solicitados nos itens do lote 01 conforme informação acima. Esta opção aumentaria a participação de empresas no processo licitatório.
- 4 Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2° do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

Dessume-se assim, por todo o arrazoado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decrete a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de **JUSTIÇA**.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 08 de março de 2023.

Milanflex Ind. Com. de Móveis/e Equip. Ltda.

Gilmar Francisco Milan Sócio-proprietário

CNPJ: 86.729.324/0002-61